



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309121 - PR
(2023/0060732-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR017700
JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA - PR042165
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
TIAGO DE BRITO BUQUERA - PR055482
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE UMA DAS CDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO 143 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O REsp 1.111.002/SP – Tema 143 do STJ – traz a tese de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, é necessário perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento da verba honorária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional não deu causa à extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA, pois este decorreu da inconsistência entre os valores declarados pelas pessoas envolvidas, tema debatido na instância administrativa e solucionado após o ajuizamento do feito executivo, e, para se chegar a conclusão diversa quanto ao princípio da causalidade, mostra-se essencial o revolvimento fático-probatório, medida inviável na instância especial à luz da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309121 - PR
(2023/0060732-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR017700
JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA - PR042165
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
TIAGO DE BRITO BUQUERA - PR055482
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE UMA DAS CDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO 143 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O REsp 1.111.002/SP – Tema 143 do STJ – traz a tese de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, é necessário perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento da verba honorária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional não deu causa à extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA, pois este decorreu da inconsistência entre os valores declarados pelas pessoas envolvidas, tema debatido na instância administrativa e solucionado após o ajuizamento do feito executivo, e, para se chegar a conclusão diversa quanto ao princípio da causalidade, mostra-se essencial o revolvimento fático-probatório, medida inviável na instância especial à luz da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CESBE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 418/422,

complementada às e-STJ fls. 441/443, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com amparo na Súmula 7 do STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, que o fato de existir pedido de revisão que originou o cancelamento do crédito tributário, com ajuizamento anterior à execução fiscal, atrai a aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.111.002/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos.

Diz que, nesse precedente, firmou-se a compreensão de que o contribuinte que, a tempo de evitar a execução fiscal, protocola documento apto a afastar a cobrança, não pode ser penalizado com o não ressarcimento das verbas sucumbenciais, na hipótese de sucumbência da Fazenda Pública.

Aduz, ainda, que "o provimento do Recurso Especial não depende do revolvimento do contexto fático-probatório, porque todos os elementos constantes no próprio acórdão recorrido são suficientes para aplicar a mesma *ratio decidendi* do REsp 1.111.002/SP" (e-STJ fl. 451).

Reforça que as premissas do REsp n. 1.111.002/SP se amoldam ao quadro fático do acórdão recorrido e que o reenquadramento jurídico do princípio da causalidade não se confunde com o revolvimento fático-probatório.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de execução fiscal que foi extinta em razão do cancelamento da CDA n. 12.114.075-0 e do pagamento da CDA 12.114.076-8 e que condenou a Fazenda a pagar honorários advocatícios apenas em relação à primeira CDA, "fixados no percentual mínimo de cada faixa estabelecida no artigo 85, §§ 3º e 5º, do NCPC. Considerado como proveito econômico o valor do crédito representado pela CDA nº 12.114.075-0, indicado na inicial (R\$ 441.007,74 - evento 1, INIC1, fl. 4), arbitro os honorários em R\$ 38.800,00, calculados conforme planilha em anexo" (e-STJ fl. 142).

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, o Tribunal Regional

deu-lhe provimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 216/221):

A distribuição dos honorários não se pauta apenas pelos qualificativos vencido e vencedor, baseando-se também na ideia de causação e pretensão resistida. O direito a honorários de advogado de sucumbência exige comportamento atribuível ao vencido, causando o processo ou o incidente processual, ou resistindo a seu encerramento, de modo a provocar a defesa por advogado.

A responsabilidade pelos ônus de sucumbência cabe à parte vencida no processo ou incidente processual, conforme a cabeça do art. 85 do CPC (princípio da sucumbência). Esse dever é transferido à parte vencedora quando comprovado ter ela dado causa ao processo, seguindo o princípio da causalidade sugerido no § 10 do art. 85 do CPC. Vejam-se precedentes:

[...]

Quanto ao crédito 12.114.075-0, que ensejou os honorários de advogado de sucumbência, a autuação fiscal decorreu de erro de informação do prestador de serviços por empreitada parcial, que apresentou declarações errôneas, o que gerou incompatibilidade de informações. A inconsistência entre os valores declarados pelas pessoas envolvidas ensejou o lançamento, cancelado de ofício em 3set.2015 após verificação dos erros de preenchimento de informações, momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Assim, o Fisco não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois não lhe poderia ser exigida outra conduta, considerando as declarações prestadas pelos obrigados tributários e seu dever de perseguir a satisfação do crédito tributário. Ademais, após a apresentação da exceção de executividade a exequente prontamente concordou com a extinção em relação ao crédito 12.114.075-0.

Não se revela razoável a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, razão pela qual merece acolhimento o recurso da exequente. Com essa conclusão, fica prejudicado o exame do recurso adesivo da executada. Não se aplicam as disposições do § 11 do art. 85 do CPC, pois a discussão neste recurso está limitada aos honorários de advogado de sucumbência na origem. (sem grifo no original)

Dispositivo. Pelo exposto, voto por dar provimento à apelação da União e julgar prejudicado o recurso adesivo da executada. (Grifos acrescidos).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o REsp 1.111.002/SP (Tema 143 do STJ) traz a tese de que, "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios".

Ocorre que, como registrado no julgado ora agravado, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, concluiu que a Fazenda Pública não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, sob o fundamento de que, "quanto ao crédito 12.114.075-0, que ensejou os honorários de advogado de sucumbência, a autuação fiscal decorreu de erro de informação do prestador de serviços por empreitada parcial, que apresentou declarações errôneas, o que gerou incompatibilidade de informações. A inconsistência entre os valores declarados pelas pessoas envolvidas ensejou o

lançamento, cancelado de ofício em 3 de setembro de 2015, após verificação dos erros de preenchimento de informações, momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal" (e-STJ fl. 220).

Nesse panorama, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à aplicação do princípio da causalidade, por implicar o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável na instância especial à luz da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.002/SP - TEMA 143. REVISÃO QUE DEMANDA, NA ESPÉCIE, O REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.002/SP, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 143), firmou a seguinte tese: "Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios" 2. O Tribunal de origem seguiu a tese cogente ao pautar-se pelo princípio da causalidade para afastar a condenação dos ônus de sucumbência da Fazenda exequente por considerar que a instauração do processo executivo decorreu da desídia do contribuinte em apresentar os documentos fiscais solicitados no âmbito do processo administrativo.

3. Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.599.872/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º AO 6º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O prequestionamento implícito ocorre quando, embora ausente a citação expressa aos dispositivos legais, a matéria neles disciplinada - e nos seus precisos termos - é abordada no provimento jurisdicional. 2. No caso, as situações descritas no art. 85, §§ 2º ao 6º, do CPC/2015 não foram abordadas no acórdão hostilizado. 3.

Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. O acórdão recorrido consignou: "O Juízo a quo proferiu sentença, cm

25/07/2017, extinguindo a execução fiscal na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença deve ser mantida. Como já dito acima, de acordo com o princípio da causalidade, o relevante é aferir quem deu causa ao ajuizamento da ação. E não há dúvidas de que, no caso, foi o próprio Executado, na medida em que o débito era devido no momento propositura da execução. Tanto é assim que o Executado não questionou em momento algum a imposição dos 'honorários previdenciários', limitando-se a defender que estavam abrangidos pela expressão 'encargos legais' e, portanto, pela remissão prevista na Lei nº 11.941/09. A demora da União em requerer a extinção da ação - corretamente ajuizada - não é suficiente para que lhe sejam transferidos os ônus sucumbenciais. Além disso, a demora foi justificada, na medida em que, de fato, havia controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade ou não de dispensa do pagamento de honorários com base na norma remissiva" (fl. 530, e-STJ).

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.809.073/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 17/6/2019.)

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.309.121 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0060732-0

Número de Origem:

50422001220154047000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR017700

JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA - PR042165

GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060

TIAGO DE BRITO BUQUERA - PR055482

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR017700

JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA - PR042165

GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060

TIAGO DE BRITO BUQUERA - PR055482

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40361243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:46:13

Código de Controle do Documento: b4d3baa5-ca61-466a-baf6-5f2a67e22cd9

Brasília, 27 de fevereiro de 2024